



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13739.001024/2003-54
Recurso n° 166.880 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.667 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUAREZ PRUCOLI CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO.

Alegação de parcelamento após a constituição do crédito tributário não instaura o litígio. O parcelamento é forma de confissão irretroatável da dívida. Não cabe ao CARF manifestar-se sobre pedidos inerentes a parcelamentos e forma de cobrança da dívida confessada, matéria de competência da Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de litígio.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e

Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1998, ano-calendário 1997, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

O referido auto de infração foi impugnado intempestivamente, motivo pelo qual a DRJ Brasília rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu da impugnação, conforme acórdão 03-20.081 - 3a Turma da DRJ/BSA (fls. 85 e ss).

Ciente da decisão de primeira instância em 08-02-2008 (fls. 77), o requerente apresentou recurso voluntário em 19-02-2008 (fls. 78), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que preocupado com o aumento do valor da dívida, provocado pela demora do julgamento, solicitou parcelamento em 60 parcelas no setor da Dívida Ativa em Niterói;
2. que das 60 parcelas, 46 foram pagas de forma consecutiva, restando apenas 14 parcelas a vencer;
3. que não concorda com a informação recebida na ARF São Gonçalo no sentido de que o processo da dívida ativa 10730.600155/2004-91, nº de inscrição 7010400121773 será extinto e que o valor atualizado será cobrado neste presente processo;
4. que já havia pedido o parcelamento da dívida desde 2004, o que tem o efeito de fazer cessar a atualização do valor da dívida;
5. também não concorda com a compensação (*sic*) do valor da dívida.

Em suma, requer que seja julgado procedente o recurso ou que, se não for de competência desse Conselho, que encaminhe ao setor competente para:

- a) manter o processo (nº 10730600.155/2004-91 código de receita 3543 —inscrição 7010400121773) para possibilitar o pagamento das 14/60 parcelas, à vencer no decorrer do meses vindouros subsequentes; e

- b) extinção do presente processo gerado na ARF São Gonçalo (nº 13739001024/2003- 54, código da receita 2904), informando à DRF de Niterói a decisão.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, porém não deve ser conhecido pelos motivos adiante explicitados.

O recorrente não se insurge contra a decisão da DRJ (acórdão 03-20.081 - 3a Turma da DRJ/BSA), pois em momento algum contesta aquela decisão.

Especialmente relevante consignar que o recorrente alega que a dívida foi objeto de parcelamento desde 2004, com 46 parcelas quitadas, fato que por si só demonstra a inexistência de litígio que justifique o conhecimento do recurso por esse Conselho.

O parcelamento é confissão irretratável de dívida.

Ademais, o inconformismo do recorrente restringe-se à forma de cobrança e, especialmente, quanto ao aumento da dívida por força dos acréscimos legais, bem como os pleitos que faz ao final de sua peça recursal são estranhos à competência do CARF, por se tratar de matéria submetida à competência da Unidade da Receita Federal com jurisdição fiscal sobre o domicílio tributário do recorrente.

No caso dos autos, não há litígio.

Diante do exposto, voto por , NÃO CONHECER do recurso por falta de litígio.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso